



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Cível MSCiv 0100573-96.2020.5.01.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2020

Valor da causa: \$50,000.00

Partes:

IMPETRANTE: L. A. S. A.

ADVOGADO: TULIO CLAUDIO IDESES

ADVOGADO: Thiago Barbosa de Oliveira

AUTORIDADE COATORA: J. 4. V. T. R. J.

CUSTOS LEGIS: M. P. U.

TERCEIRO INTERESSADO: S. E. N. C. R. J.

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PJe

Gabinete do Plantonista

PROCESSO nº 0100573-96.2020.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LOJAS AMERICANAS S.A.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 45ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Lojas Americanas S/A, impetra Mandado de Segurança contra ato da Dra. Letícia Primavera Marinho Cavalcanti, Juíza do Trabalho Substituta da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que deferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo terceiro interessado, na Ação Civil Pública nº 0100258-30.2020.5.01.0045, de proibição de abertura das lojas da Impetrante até que subsista decisão das autoridades competentes determinando a reabertura do comércio em geral.

A Impetrante destaca que foi publicado nesta data o Decreto nº 47.006/2020 do Governador do Estado do Rio de Janeiro, que expressamente autoriza o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuem seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, como ocorre com a Impetrante.

Primeiramente, suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o fechamento do comércio e /ou impedir a abertura de lojas.

Afirma que os incisos I a IX, do artigo 114, não autorizam a propositura de Ação Civil Pública, para fechamento do comércio / proibição de abertura dos estabelecimentos, por Sindicato de Classe representativo de categoria profissional, perante a Justiça do Trabalho.

Sustenta que o ato da autoridade coatora fere direito líquido e certo da Impetrante, ao impedir o seu pleno funcionamento, notadamente diante da ausência de qualquer ato do poder executivo municipal, estadual ou federal que determine o fechamento dos seus estabelecimentos, o que viola o princípio da legalidade e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, e artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal).

Ressalta que a decisão impetrada fere também diretamente o (i) artigo 4º, inciso XIV, do Decreto do Governador do Estado do Rio de Janeiro de nº 46.980 de 19.03.2020; (ii) artigo 1º do Decreto do Governador do Estado do Rio de Janeiro de nº 46.989 de 25.03.2020; e (iii) artigo 1º, inciso XIII, alínea "d", do Decreto do Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro de nº 47.285 de 23.03.2020; além do antes mencionado Decreto nº 47.006/2020 do Governador do Estado do Rio de Janeiro, todos que garantem a manutenção das atividades dos estabelecimentos que vendem produtos como a Impetrante.

A Impetrante junta com o mandamus a relação dos 9.000 (nove mil) produtos de limpeza, higiene e alimentação que comercializa em suas lojas, asseverando que em tempos de crise, deve ser mantida e preservada a maior oferta de artigos de primeira necessidade (alimentos, bebidas, higiene pessoal e limpeza) para o benefício da população em geral, a demonstrar de forma inequívoca a sua autorização e direito à abertura e pleno funcionamento dos seus estabelecimentos.

Esclarece que foi deferida tutela de urgência em caráter antecedente à Impetrante perante o Juízo de Plantão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para autorizar a comercialização exclusiva de alimentos, itens de farmácia, produtos de higiene e limpeza, durante a vigência das medidas restritivas em razão da pandemia do Coronavírus, com a adoção de todas as medidas necessárias para resguardar a saúde de seus trabalhadores e clientes, evitando toda e qualquer forma de aglomeração, seja dentro ou fora do estabelecimento.

Destaca que os seus alvarás autorizam expressamente o seu pleno funcionamento.

Por fim, acrescenta que "o perigo de dano iminente e irreparável é flagrante, especialmente porque o fechamento dos estabelecimentos da Impetrante resultará em danos para si e, sobretudo, para toda a população que perderá pontos de vendas de artigos de primeira necessidade, justo quando essa disponibilidade é mais urgente!"

Assim requer:

"A) seja concedida medida liminar / tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para cassar o ato praticado pela autoridade coatora, nos autos Processo nº 0100258-30.2020.5.01.0045, que determinou o fechamento de suas lojas em todas as suas filiais ou franquias, incluindo as lojas das "Americanas Express" na cidade do Rio de Janeiro, Miguel Pereira e Paty de Alferes, conforme abrangência territorial do Sindicato representativo, a partir do dia 26 de março de 2020, consoante fundamentação supra;

Relatados, passo a decidir.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A impetração de Mandado de Segurança é cabível em face do deferimento de liminar pela Autoridade Coatora, antes de prolatada a sentença, conforme entendimento sedimentado no inciso II, da Súmula nº 414, do C. TST, que dispõe, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004)(sem grifos no original)"

Indiscutível a presença de relevante fundamento para a suspensão do ato impugnado, a justificar a concessão da medida liminar, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.

A decisão da autoridade da coatora está fundamenta na assertiva de que a Impetrante "como loja de produtos diversos, não se enquadra nas atividades consideradas como essenciais. Isso porque, em que pese a venda de alguns produtos alimentícios, tal situação, por si só, não torna essencial o seu funcionamento." (Id 830aac1).

Contudo, a análise do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas da Impetrante (Id 9ba202d) não deixa dúvidas de que a sua atividade econômica preponderante é o "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados".

As autoridades públicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro editaram Decretos Estaduais e Municipais visando o enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), de modo que todas as medidas de saúde necessárias, como isolamento social, estão sendo tomadas, permitindo-se o funcionamento apenas daqueles estabelecimentos que fornecem produtos indispensáveis à população.

Já no primeiro Decreto Estadual nº 46.980 de 19/03/2020, em seu artigo 4º, XIV, dispõe que a suspensão das atividades comerciais não atinge os supermercados, farmácias e serviços de saúde e estabelecimento congêneres, o que abrange a atividade econômica preponderante desenvolvida pela Impetrante.

A medida objetiva a restrição de circulação de pessoas, porém mantendo-se o abastecimento e atendimento dos itens necessários à subsistência da população.

A análise da evolução da situação emergencial que vivemos tem sido feita diariamente, tendo as autoridades públicas avaliado e tomado as decisões que se fazem necessárias, tanto que em 30.03.2020 publicou no Diário Oficial novo Decreto do Governador do Estado do Rio de Janeiro nº 47.006/2020 que expressamente no seu artigo 6º, autoriza o funcionamento **de forma plena e irrestrita** de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

É incontroverso que a Impetrante possui amparo legal decorrente do aludido Decreto nº 47.006/2020 para o funcionamento de forma plena e irrestrita de todas as suas lojas no Estado do Rio de Janeiro, porque fornece produtos alimentícios, de limpeza e higiene, que são imprescindíveis para a população enfrentar a pandemia do Coronavírus, não se diferenciando dos supermercados que, igualmente, vendem produtos tais como a Impetrante.

A motivação da abertura dos estabelecimentos que fornecem, dentre outros, os produtos alimentícios, limpeza e higiene faz parte do plano estratégico das autoridades públicas de evitar que a população necessite fazer grandes deslocamentos para adquirir os itens fundamentais para a subsistência.

A fundamentação constante da decisão da autoridade coatora de que a Impetrante não desenvolve "atividade essencial" não encontra amparo legal nos Decretos Estaduais e Municipais editados, a justificar a concessão da liminar.

Assim, a decisão que impede a abertura das lojas da Impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 para cada estabelecimento, não obstante o Decreto Estadual nº 47.006/2020 estabeleça expressamente a autorização para funcionamento de forma plena e irrestrita, viola direito líquido e certo da Impetrante.

Isto posto, defiro a liminar pleiteada, para cassar o ato da Autoridade Coatora, que impede a abertura e pleno funcionamento das lojas da Impetrante, expedindo-se, de imediato, ofício à digna Autoridade Impetrada, com cópia desta decisão, para ciência e informações no prazo de 10 dias, com a determinação de que promova todos os atos que se fizerem necessários ao pleno e integral cumprimento da presente liminar.

Intime-se a Impetrante.

Notifique-se o Terceiro Interessado, Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, no endereço Rua André Cavalcanti nº 33, Bairro de Fátima, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.231-050, para se manifestar, querendo, sobre o Mandado de Segurança, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remeta-se o Mandado de Segurança ao Desembargador Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich da SBDI-2, deste E. TRT/RJ, a quem coube a distribuição do presente *writ*, por sorteio, para que decida e prossiga como de direito.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2020

DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO

Plantão Judiciário

avrs/tb

DECISÃO

Já cumpridas as determinações da decisão retro, aguardem-se as informações da autoridade coatora e a manifestação do terceiro interessado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de março de 2020.

EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH
Desembargador Federal do Trabalho

DESPACHO

Defiro a habilitação do advogado do terceiro interessado, Dr. Carlos Henrique de Carvalho, OAB /RJ 88.706.

Na mesma oportunidade, intime-se o terceiro a regularizar sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia de sua carta sindical, nos termos da OJ n. 15, da SDC, do Eg. TST.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de março de 2020.

EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH
Desembargador Federal do Trabalho

DECISÃO

I - Recebo o agravo regimental como agravo interno, denominação mais adequada ao novo Código de Processo Civil.

II - Reservo-me decidir sobre eventual juízo de retratação após ouvir o agravado, na forma do art. 1.021, §2º, do CPC, observando este que o prazo para contrarrazoar, por paridade de tratamento em relação ao art. 236 do Regimento Interno desta Corte e também à regra geral do processo do trabalho, é de oito dias.

III - Em seu prazo, esclareça também a impetrante se vem assegurando o uso de EPI por seus trabalhadores (máscaras, luvas ou outros análogos) e se vem fornecendo quantidade suficiente de álcool em gel ou outro produto de efeito análogo, de modo a evitar a disseminação do Covid19, dentro das normas que vem sendo estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de abril de 2020.

EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH
Desembargador Federal do Trabalho

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74836fc	31/03/2020 00:58	Decisão	Decisão
058bc33	31/03/2020 11:57	Decisão	Decisão
aab38fb	31/03/2020 17:52	Despacho	Despacho
1c7ab12	02/04/2020 17:45	Decisão	Decisão